



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015552-90.2014.815.0011

Origem : 1º Vara da Fazenda Pública da de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Recorrido : Wilma Chagas de Moraes
Advogado : Wiron Queiroga da Silva
Interessado : Município de Campina Grande
Advogado : Herlane Roberta Nogueira Dantas

REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO SER A AUTORA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. IPTU. AUMENTO DA ÁREA DO IMÓVEL POR PARTE DA EDILIDADE. METRO QUADRADO COBRADO A MAIS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DO EXCESSO COBRADO. DEVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

Art. 165 do CTN. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do

seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares, no mérito, por igual votação, negar provimento à remessa necessária.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária combatendo a sentença de fls. 60/64 que nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais C/C Repetição do Indébito, ajuizada por Wilma Chagas de Moraes em face do Município de Campina Grande, julgou parcialmente procedente a ação condenando a edilidade a restituir a autora *“as diferenças dos valores pagos a maior dos IPTUs relativos aos anos de 2011, 2012 e 2013, cujo montante será apurado em liquidação de sentença (...).”*

Não houve interposição de recurso voluntário conforme certidão de fl. 67.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 73/75, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

PRELIMINARES

O Município de Campina Grande argui duas preliminares em sede de contestação. A primeira de ilegitimidade passiva porquanto a autora não demonstrou que é proprietário do imóvel em questão e, segunda, de Falta de Interesse de Agir, com o mesmo fundamento de a demandante não ser dona do bem.

Sem razão a edilidade. Os documentos juntados aos autos faz menção que a contribuinte reside no mesmo endereço onde se está questionando o IPTU.

Ademais, é a própria autora que está cadastrada na prefeitura como responsável/proprietária do imóvel em questão.

Seria diferente se não constasse o nome da autora como proprietária do imóvel ou até mesmo residisse em outro lugar, o que não é o caso dos autos.

Importante ressaltar ainda que a edilidade alega não ser a autora interessada na ação, mas não traz um único nome contrário demonstrando essa insurreição.

Com essas considerações, **rejeito as preliminares.**

MÉRITO

Contam os autos que Wilma Chagas de Morais ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais C/C Repetição do

Indébito em face do Município de Campina Grande alegando que é proprietária de um imóvel, cujo valor venal da edificação por m² (metro quadrado), até o exercício de 2009 era de R\$ 39,53 x 45,00 m² e que a partir do ano de 2010 o IPTU veio com valor venal de R\$ 97,63 x 120,80 m² sem que tenha ocorrido nenhuma alteração na edificação.

Alegou que esses valores se repetiram nos anos de 2011, 2012 e 2013, cessando apenas em 2014, após vistoria feita no imóvel. Afirmou ainda que mesmo sabendo que a cobrança era indevida, teve que quitar o débito para evitar que seu nome fosse inscrito em Dívida Ativa do Município.

Pugnou a restituição em dobro dos valores que pagou a maior, bem como indenização por danos morais.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, determinando apenas a devolução do indébito de forma simples.

Não houve interposição de recurso voluntário. Os autos subiram em Remessa Necessária.

Pois bem.

O feito carece de maiores considerações.

Como bem pontuou o magistrado primevo “A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel (art. 33 do CTN). Valor venal é aquele que o bem alcançaria se fosse posto a venda, em condições normais, levando em consideração o valor venal do terreno somados ao valor venal da edificação, caso aquele tenha alguma construção.”

E segue “No caso vertente, não há dúvida que houve erro por parte do Município, tanto é assim, que ele próprio, revendo o ato, no exercício de

2014, a área construída voltou a se a mesma de antes do injustificado acréscimo e da cobrança sem embasamento legal.

De fato, observando os documentos juntados pela autora, constata-se com precisão que o IPTU dos anos de 2011 (fl. 16), 2012 (fl. 19) e 2013 (fl. 22) foram bem maiores do que o de 2009 (fl. 12) e 2014 (fl. 25).

Se não houve aumento da área patrimonial da contribuinte, não justifica ter tido um reajuste de 45,00 m² para 120,80 m².

Dessa forma agiu com a zelo o magistrado ao determinar que a edilidade devolva os valores de forma simples.

Nesse sentido o art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Com essas considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA** para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de fevereiro

de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 06 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA